



# **SENADO FEDERAL**

## **PROJETO DE LEI DO SENADO**

### **Nº 264, DE 2007**

Altera os arts. 140 e 148 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para permitir ao indivíduo com idade entre 16 e 18 anos a obtenção do documento de habilitação para conduzir veículo automotor, nas condições que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 140 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 140.** .....

I – ter idade mínima de dezesseis anos;

.....  
§ 1º As informações do candidato à habilitação serão cadastradas no RENACH.

§ 2º Para o candidato com menos de dezoito anos, o requerimento do documento de habilitação deverá ser acompanhado de solicitação expressa de seu responsável legal. (NR) ”

**Art. 2º** O art. 148 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 148.** .....

.....  
§ 2º Ao candidato aprovado, será conferida Permissão para Dirigir com validade de um ano, sendo de até dois anos para aqueles com idade inferior a dezoito anos.

§ 3º A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao final do prazo de validade da Permissão para Dirigir, desde que o condutor não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.

.....

§ 6º A Permissão para Dirigir para o condutor com idade inferior a dezoito anos somente será válida quando o condutor estiver acompanhado por seu responsável legal ou por motorista com pelo menos cinco anos de habilitação. (NR)"

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

## **JUSTIFICAÇÃO**

A concessão de documento de habilitação para jovens maiores de dezesseis anos tem despertado as reações mais diversas entre os vários segmentos da sociedade, com questionamentos que abrangem desde os aspectos de ordem legal até os de natureza psicológica.

A questão legal está associada à disposição constitucional que determina que os menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis. Essa questão, entretanto, está praticamente equacionada, na medida em que a Constituição prevê que esses menores estarão sujeitos às normas da legislação especial, que vem a ser o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), objeto da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

No âmbito do ECA, todo crime ou contravenção penal é considerado “ato infracional” e as penalidades são, em geral, mais brandas do que aquelas previstas no código de Trânsito, mas não há impunidade. É importante destacar que há efetiva punição para os infratores, tendo em conta que o Estatuto prevê a aplicação, pela autoridade competente, de medidas que vão da advertência à internação em estabelecimento próprio para esse fim.

No que tange aos aspectos psicológicos, questiona-se o comportamento imaturo e a necessidade de afirmação dos adolescentes, que poderão implicar conduta perigosa ao volante. Discute-se, ademais, seu controle emocional e sua capacidade de responder com segurança a situações de riscos e quando do envolvimento em acidentes.

Quanto a esses aspectos, sabe-se que o espírito de aventura, o exibicionismo e a necessidade de testar limites são características comportamentais que não são necessariamente reservadas à adolescência nem com ela se extinguem. O treinamento e a orientação profissional oferecidos nos cursos de preparação obrigatórios são os instrumentos adequados para propiciar não só a correta habilitação do motorista como seu condicionamento psicológico e autocontrole diante de situações adversas.

Ao formularmos a presente iniciativa, com o objetivo de atender à reivindicação dos jovens para que o direito à condução de veículos seja estendido aos maiores de dezesseis anos, preocupamos-nos em minimizar os riscos que a medida pudesse trazer para o aumento dos acidentes de trânsito. Assim é que limitamos o direito do jovem à obtenção da Permissão para Dirigir. Com validade limitada, a Permissão condiciona a obtenção da carteira definitiva ao não-cometimento de infração grave ou gravíssima, obrigando o condutor a reiniciar todo o processo de habilitação quando não atender a essa exigência.

Incluímos na proposição, ademais, a obrigatoriedade da presença do representante legal do menor ou de acompanhante com experiência de pelo menos cinco anos de habilitação. Essa presença seria positiva para o maior equilíbrio emocional do condutor e para apoiá-lo em caso de acidente ou situações que exigam providências complexas.

Cientes de que a proposta atende de forma harmônica aos anseios dos jovens e à justa preocupação da sociedade com a segurança do trânsito, solicitamos a colaboração dos nobres Parlamentares para a aprovação do projeto de lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2007.



Senador GERSON CAMATA

## *LEGISLAÇÃO CITADA*

### LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Mensagem de veto

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Vide texto compilado

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

#### CAPÍTULO XIV DA HABILITAÇÃO

Art. 140. A habilitação para conduzir veículo automotor e elétrico será apurada por meio de exames que deverão ser realizados junto ao órgão ou entidade executivos do Estado ou do Distrito Federal, do domicílio ou residência do candidato, ou na sede estadual ou distrital do próprio órgão, devendo o condutor preencher os seguintes requisitos:

- I - ser penalmente imputável;
- II - saber ler e escrever;
- III - possuir Carteira de Identidade ou equivalente.

Parágrafo Único. As informações do candidato à habilitação serão cadastradas no RENACH.

Art. 148. Os exames de habilitação, exceto os de direção veicular, poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

§ 1º A formação de condutores deverá incluir, obrigatoriamente, curso de direção defensiva e de conceitos básicos de proteção ao meio ambiente relacionados com o trânsito.

§ 2º Ao candidato aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano.

§ 3º A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano, desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.

§ 4º A não obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, tendo em vista a incapacidade de atendimento do disposto no parágrafo anterior, obriga o candidato a reiniciar todo o processo de habilitação.

**§ 5º O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN poderá dispensar os tripulantes de aeronaves que apresentarem o cartão de saúde expedido pelas Forças Armadas ou pelo Departamento de Aeronáutica Civil, respectivamente, da prestação do exame de aptidão física e mental. (Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998)**

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
*Iris Rezende*  
*Eliseu Padilha*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 24.9.1997.

**LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.**

Vide texto compilado

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Título I**

**Das Disposições Preliminares**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

**Art. 2º** Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

**Art. 3º** A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

**Art. 4º** É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;

- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

## Titulo II

### Dos Direitos Fundamentais

---

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 23/5/2007.